

11/03/2014

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 121.188 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**PACTE.(S)** : **JAQUELINE DE CARVALHO**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EMENTA**

***Habeas corpus*. Processual Penal. Crime de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 35, *caput*). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Não ocorrência. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.**

1. O trancamento da ação penal em **habeas corpus** constitui medida excepcional, a qual só deve ser aplicada quando houver, indiscutivelmente, ausência de justa causa ou flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes.

2. Na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Verifica-se, pela simples leitura da exordial acusatória, que não há ilegalidade a merecer reparo pela via eleita, uma vez que a denúncia contém descrição mínima dos fatos imputados à ora paciente, principalmente considerando tratar-se de crime de associação para o tráfico, relativamente ao qual a existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal.

4. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem de

**HC 121188 / PR**

**habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

11/03/2014

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 121.188 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**PACTE.(S)** : **JAQUELINE DE CARVALHO**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

**Habeas corpus**, sem pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Jaqueline de Carvalho, buscando o trancamento da ação penal à qual responde a paciente.

Aponta como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no REsp nº 1.315.986/PR, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**.

Aduz a impetrante que

“[e]ntendeu o Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese, verificou que houve a devida narrativa da conduta criminosa imputada à recorrente, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Ainda, que o **Parquet**, ao oferecer a denúncia, não se limitou a simplesmente repetir os termos da lei, mas apontou circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal. Desse modo, não há falar em inépcia da denúncia. Nesse ponto reside a coação ilegal. (...) porquanto a exordial acusatória não descreveu satisfatoriamente as condutas atribuídas à parte ré, tampouco a sua devida qualificação, desatendendo aos requisitos do art. 41 do CPP” (fl. 2 da inicial).

Requer, finalmente,

“demonstrado o constrangimento ilegal imposto ao(s)

**HC 121188 / PR**

paciente(s), (...) a presente **ORDEM DE HABEAS CORPUS**, mesmo que de ofício, com o fim de que seja reconhecida a inépcia da denúncia com relação à paciente **JAQUELINE DE CARVALHO**” (fl. 4 da inicial – destaques da autora).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e, caso dele conheça a Turma, pela denegação da ordem (anexo de instrução 9).

É o relatório.

11/03/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 121.188 PARANÁ

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de **habeas corpus** buscando o trancamento da ação penal movida contra a paciente por suposta prática do crime tipificado no art. 35, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei de Tóxicos, a pretexto de que a denúncia ofertada não descreveria satisfatoriamente os fatos imputados à paciente, devendo ser reconhecida sua inépcia.

Para tanto, afirma-se que

“a Paciente foi denunciada porque teria praticado o delito previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.242/2006, ante suposta associação para o tráfico de entorpecentes com corréus e pessoas não identificadas, no intuito de importar do Paraguai e transportar para o Estado do Rio Grande do Sul substância entorpecente apreendida nos autos 2008.0000304-0, que tramitou no Juízo da 1ª. Vara Criminal Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

Conclusos os autos em 1ª. instância, após regular defesa preliminar, o Juiz Federal da 1ª. Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu, rejeitou a denúncia contra a paciente, com fundamento no art. 395, II e III, do CPP, sob o argumento de que, na denúncia, não há descrição de elementos fáticos para a prática da associação ao crime de tráfico.

Quando do julgamento de Recurso em Sentido Estrito pelo MPF, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região dar provimento para receber a denúncia.

A defesa interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a manutenção da sentença e o reconhecimento da inépcia da denúncia.

Por decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial” (fls. 1/2 da inicial).

**HC 121188 / PR**

Interposto o competente agravo regimental, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, em julgado com ementa do seguinte teor:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em inépcia da denúncia, uma vez que houve a devida narrativa da conduta criminosa imputada à agravante, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento” (anexo 7).

Essa é a razão pela qual se insurge a impetrante neste **writ**.

Pelo que se tem na decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal, não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem. Com efeito, a decisão proferida por aquela Corte encontra-se devidamente motivada, restando justificado o convencimento formado.

Destaco não haver ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra a paciente, uma vez que as circunstâncias expostas na inicial não comprometem, sob nenhum aspecto, a higidez da denúncia ofertada contra sua pessoa pelo crime de associação para o tráfico.

Conforme destacou a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** em sua decisão primeva:

“Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial acusatória, que assim descreveu os fatos delituosos:

‘(...) entre os dias 11/01/2008 e 19/01/2008, agentes do Núcleo de Operações da Polícia Federal, que desenvolviam as atividades de monitoramento telefônico, constataram que alguns dos alvos da investigação, os denunciados GILSILEI DE OLIVEIRA SILVA – (vulgo

**HC 121188 / PR**

GILDO BEIÇUDO ou BEIÇO) e MARINEZ GONÇAVES, juntamente com a denunciada JAQUELINE DE CARVALHO, se mobilizaram para enviar entorpecente, internado em território nacional a partir do Paraguai, para o município de Passo Fundo/RS.

Pelos monitoramentos, num primeiro momento constatou-se que os denunciados no dia 12/01/2008 preparavam o envio de substância entorpecente (crack) para a cidade de Passo Fundo/RS, ocultando a droga em três sapatos (iguais), os quais seriam transportados, até o destino pela denunciada JAQUELINE DE CARVALHO, que segundo as investigações faria parte da quadrilha que habitualmente levava drogas para o Rio Grande do Sul.

Diante dessa constatação, foi destacada uma equipe de policiais para comparecer ao terminal rodoviário de Foz do Iguaçu/PR e tentar localizar o entorpecente e a pessoa que transportava, logrando-se êxito proceder a abordagem e a prisão em flagrante de JAQUELINE DE CARVALHO, por volta das 18:10 horas do dia 12/01/2008, quando a mesma embarcava para Passo Fundo em um ônibus da empresa Unesul, levando em sua bagagem, três pares de sapatos que tinham ocultos dentro da sola, 1 kg da substância entorpecente conhecida como Crack.

A certeza quanto à participação da denunciada JAQUELINE DE CARVALHO se deu com a própria prisão em flagrante e dos denunciados GILSILEI DE OLIVEIRA SILVA, (vulgo GILDO BEIÇUDO ou BEIÇO) e MARINEZ GONÇALVES pelo teor das interceptações telefônicas reveladas com a deflagração da Operação Ouro Branco (...). As interceptações telefônicas encetadas dão conta de que os denunciados eram responsáveis pela droga apreendida, e trabalhavam em conjunto preparando a camuflagem para o envio da droga e organizando a logística de transporte do entorpecente, conforme se extrai da seqüência de transcrições abaixo:

(...)

**HC 121188 / PR**

Ato contínuo, na sequência dos monitoramentos telefônicos realizados os analistas da operação Ouro Branco constataram que o dia 18/01/2008, os denunciados GILSILEI DE OLIVEIRA SILVA (vulgo GILDO BEIÇUDO ou BEIÇO) e MARJNEZ GONÇALVES, juntamente com a denunciada MARINEZ DE CARVALHO (mãe da denunciada JAQUELINE DE CARVALHO) e com o denunciado ANDREO RODRIGO ZIMMERMANN preparavam novo envio de entorpecente (crack) para o Rio Grande do Sul.

Assim, foi destacada uma equipe de policiais para acompanhar a residência da denunciada MARINEZ GONÇALVES, a qual avistou a saída do veículo GM/Vectra placa AVX-1315, onde se encontravam os denunciado MARINEZ GONÇALVES e seu filho, o menor Joilson Gonçalves Oliveira Silva; MARINEZ DE CARVALHO (mãe da denunciada JAQUELINE DE CARVALHO) e ANDREO RODRIGO ZIMMERMANN, os quais foram abordados no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, onde o veículo foi revistado e a droga foi encontrada oculta sob a lataria, em local adrede preparado.

A certeza quanto à participação dos denunciados MARINEZ GONÇALVES, juntamente com a denunciada MARINEZ DE CARVALHO (mãe da denunciada JAQUELINE DE CARVALHO) e com o denunciado ANDREO RODRIGO ZIMMERMANN se deu com a própria prisão em flagrante. Por sua vez a participação do denunciado GILSILEI DE OLIVEIRA SILVA (vulgo GILDO BEIÇUDO ou BEIÇO) restou evidenciada pelo teor das interceptações telefônicas reveladas com a deflagração da Operação Ouro Branco (...). As interceptações telefônicas encetadas dão conta de que os denunciados eram responsáveis pela droga apreendida, e trabalhavam em conjunto preparando a camuflagem para o envio da droga e organizando a logística de transporte do entorpecente,



**HC 121188 / PR**

confirme se extrai da sequência de transcrições abaixo:

(...)

Assim, existem elementos nos autos que demonstram que, no mês de janeiro de 2008, em horário e dia não precisados, os denunciados GILSILEI DE OLIVEIRA SILVA (vulgo GILDO BEIÇUDO ou BEIÇO) e MARINEZ GONÇALVES, de forma livre e consciente, associaram-se com JAQUELINE DE CARVALHO; MARINEZ de CARVALHO e ANDREO RODRIGO ZIMMERMANN, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas oriundas do Paraguai, coordenando a internação, ocultação, remessa e transporte em território nacional da droga, o que fizeram sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ato contínuo, no dia 11/01/2008, os denunciados, GILSILEI DE OLIVEIRA SILVA (vulgo GILDO BEIÇUDO ou BEIÇO) e MARINEZ GONÇALVES, juntamente com JAQUELINE DE CARVALHO (presa em flagrante no IPL 087/08) deram início à execução do crime de tráfico de drogas, com a internação da droga em território nacional e o acondicionamento da mesma nos sapatos que seriam levados de ônibus até Passo Fundo/RS no dia 12/01/2008, sendo que a empreitada criminosa não se concretizou frente a apreensão realizada pelo Núcleo de Operações da Polícia Federal de Foz do Iguaçu.

Em decorrência da apreensão realizada no dia 12/01/2008, os denunciados GILSILEI DE OLIVEIRA SILVA (vulgo GILDO BEIÇUDO ou BEIÇO) e MARINEZ DE CARVALHO, agora em conjunto com MARINEZ DE CARVALHO (mãe de da denunciada JAQUELINE DE CARVALHO), e com o denunciado ANDREO RODRIGO ZIMMERMANN, no dia 19/01/2008, deram continuidade a atividade delituosa, novamente remetendo quantidade similar, da mesma substância entorpecente (crack) para o Rio Grande do Sul, tudo a demonstrar a estabilidade do vínculo associativo entre os réus, e a atuação conjunta no

HC 121188 / PR

tráfico internacional de entorpecentes.

Desta feita, os denunciados GILSILEI DE OLIVEIRA SILVA (vulgo GILDO BEIÇUDO ou BEIÇO) e MARINEZ GONÇALVES, JAQUELINE DE CARVALHO, MARINEZ DE CARVALHO e ANDREO RODRIGO ZIMMERMANN, juntamente com outras pessoas não identificadas, em associação, dolosamente agindo, internaram/importaram a partir do Paraguai e remeteram/transportavam para o Rio Grande do Sul, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. (...) (fls. 123-32).

Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, exige-se, para o ajuizamento de uma ação penal, a individualização da conduta criminosa imputada ao réu, cabendo à denúncia expor o fato criminoso 'com todas as suas circunstâncias'.

Como se tem reiteradamente afirmado, a denúncia deve traduzir os sete elementos do injusto, indispensáveis à adequação de qualquer fato criminoso, conforme magistério doutrinário, a saber:

- 'a) Quem praticou o delito (*quis*)?
- b) Que *meios* ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)?
- c) Que *maleficio*, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)?
- d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)?
- e) Por que *maneira* praticou o injusto (*quomodo*)?
- f) Em que *lugar* o praticou (*ubi*)?
- g) Em que *tempo*, ou instante, deu-se a prática do injusto' (*quando*)?

Na hipótese, verifica-se que houve a devida narrativa da conduta criminosa imputada à recorrente, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. O *Parquet*, ao oferecer a denúncia, não se

**HC 121188 / PR**

limitou a simplesmente repetir os termos da lei, mas apontou circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal. Desse modo, não há falar em inépcia da denúncia” (fls. 2/4 do anexo 6 - destaques da autora).

Na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, preenchida com todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Verifica-se, pela simples leitura da exordial acusatória, que não há ilegalidade a merecer reparo pela via eleita, uma vez que a denúncia contém descrição mínima dos fatos imputados à ora paciente, principalmente considerando tratar-se de crime de associação para o tráfico, relativamente ao qual a existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal.

Por fim, pertinente a observação constante do parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques, in verbis:**

“(…)

15. De ver-se, pois, que a conduta da paciente amolda-se aos tipos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e a denúncia contém todos os elementos imprescindíveis à configuração de uma organização criminosa, demonstrando claramente que a paciente associou-se, de forma permanente e reiterada, a outros corréus para praticar o tráfico internacional de entorpecentes.

16. O que emerge dos autos não é a falta de justa causa para a ação penal, mas sim, um feixe de elementos conducentes à ocorrência dos crimes relatados na denúncia, em princípio perpetrado pela paciente e pelos demais corréus, sendo imprescindível ao deslinde da controvérsia a remessa do feito à amplitude própria da instrução criminal, onde será viável um maior esclarecimento dos graves fatos e eventual delineamento de sua responsabilidade penal, se for o caso, mediante cotejo de provas.

**HC 121188 / PR**

17. Dentro desse contexto, fica evidente que a impetrante pretende, na verdade, discutir a suficiência ou não dos elementos de prova para fins de condenação, medida incompatível com a via estreita do *writ*” (fl. 6 do anexo de instrução 9).

Ademais, como é pacífico na jurisprudência desta Corte Suprema, o trancamento da ação penal em **habeas corpus** constitui medida excepcional, a qual só deve ser aplicada quando houver, indiscutivelmente, ausência de justa causa ou flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída, o que não se verifica na hipótese dos autos:

“**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE WRIT CONCEDIDO PELO STJ. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. FATOS CONEXOS. JULGAMENTOS IGUAIS. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MEIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. O trancamento da ação penal, em **habeas corpus**, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes. 7. **Habeas corpus** denegado” (HC nº 103.314/PR, Segunda Turma, da relatoria da Min. **Ellen Gracie**, DJe de 17/12/2010);**

“**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-**

**HC 121188 / PR**

PROBATÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal, em **habeas corpus**, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça devidamente fundamentada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a matéria. 3. Na tímida via do **habeas corpus**, não se permite a verificação da veracidade dos fatos descritos na denúncia por análise do conjunto fático-probatório, em evidente substituição ao processo de conhecimento. Precedentes. Deve a ação penal ter seu curso normal. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento” (HC nº 102.816/MG, Primeira Turma, da relatoria da Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 21/5/2010).

Com essas considerações, voto pela **denegação** da ordem.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 121.188**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

PACTE.(S) : JAQUELINE DE CARVALHO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 11.3.2014.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo G. Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma